



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 22 de Agosto de 2002



Série

Número 96

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/M

Regula a utilização de espaços para lançamento de fogo-de-artifício nas festas do fim do ano.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/M

Cria a Rede Regional de Bibliotecas Públicas na Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/2002/M

Recomenda ao Governo Regional que deve manter a defesa intransigente do Programa Operacional para as Pescas na Região Autónoma no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio MAR-RAM, em vigor até 2006 e aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2002/M

Renova a Resolução n.º 20/2001/M, de 9 de Julho, que recomenda ao Governo Regional que tenha em consideração a evolução registada e os novos problemas e desafios que se colocam ao serviço do Estado, na Região, na área da segurança.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/M**de 13 de Agosto de 2002**

Regula a utilização de espaços para lançamento de fogo-de-artifício nas festas do fim do ano

O cartaz turístico mais antigo e de mais acentuada projecção nacional e internacional da Madeira é o fogo-de-artifício do fim do ano ou das festas da passagem de ano.

O turismo é uma actividade indispensável e insubstituível na economia da Região Autónoma da Madeira e do próprio País, pois dá emprego a uma parte muito considerável da sua população activa.

É, assim, manifesto o interesse público nacional e regional na tomada de todas as medidas ao apoio e protecção do fogo-de-artifício do fim do ano na Região Autónoma da Madeira.

Sucede, porém, que nos últimos anos foram opostas algumas objecções e criadas dificuldades por parte de particulares à utilização para o espectáculo pirotécnico de estruturas, terrenos e espaços tradicionalmente aplicados a esse fim, sempre com a alegação da potencial perigosidade resultante daquele espectáculo.

Acontece que a moderna tecnologia do lançamento e queima dos fogos-de-artifício oferece hoje um risco reduzido de produção de danos que, a verificarem-se, se encontram segurados.

Termos em que, por forma a viabilizar a realização do espectáculo pirotécnico do fim do ano, se impõe regular a utilização de espaços de entidades públicas e privadas para o lançamento do fogo-de-artifício, na conciliação dos seus interesses com o interesse público nacional e regional e no respeito pelos princípios fundamentais contidos na Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O adjudicatário do concurso público para o fornecimento e lançamento do fogo-de-artifício do fim do ano tem, mediante prévia aprovação do respectivo plano anual pelo Conselho de Governo Regional, direito a ocupar e a utilizar os espaços integrados no domínio público e privado regional e autárquico, nomeadamente as ruas, praças, estradas, caminhos, jardins públicos, cursos de água, terrenos baldios e quaisquer prédios, excepto os utilizados para habitação, pertencentes a outras pessoas jurídicas, colectivas ou singulares, de direito público ou privado, na medida e pelo tempo estritamente necessários ao exacto cumprimento das obrigações por si assumidas no correspondente contrato.

Artigo 2.º

O plano referido no artigo precedente deverá incluir todos os pormenores indispensáveis para que seja reduzida ao mínimo a margem de escolha do adjudicatário.

Artigo 3.º

O adjudicatário é civilmente responsável pelo abuso dos direitos conferidos pelo artigo 1.º

Artigo 4.º

O membro do Governo Regional com tutela da área do turismo, mediante a prévia comprovação pelo adjudicatário de ter efectuado os seguros de responsabilidade civil necessários e convenientes, fará notificar, por escrito, todos os anos, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, as entidades públicas e particulares cuja colaboração se mostre indispensável nos termos do artigo 1.º, dando-lhes conhecimento da parte do aludido plano que lhes respeitar.

Artigo 5.º

Quando se verifica oposição dos titulares dos espaços definidos nos termos do artigo anterior, pode o Governo Regional, ao abrigo do interesse público nacional e regional, requisitar a utilização dos mesmos espaços através de resolução do Conselho do Governo, nos termos dos artigos 80.º e seguintes da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Artigo 6.º

Arequisição de bens imóveis, a efectuar ao abrigo do artigo anterior, confere ao requisitado direito a indemnização, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Artigo 7.º

São obrigações da entidade beneficiária da requisição as obrigações previstas no artigo 85.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Artigo 8.º

São direitos e deveres do titular do imóvel objecto de requisição os direitos e deveres previstos no artigo 86.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 3 de Julho de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 19 de Julho de 2002.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/M**de 13 de Agosto de 2002**

Cria a Rede Regional de Bibliotecas Públicas na Região Autónoma da Madeira

As bibliotecas públicas da Região Autónoma da Madeira, na sua maioria do tipo municipal/Fundação Calouste Gulbenkian, apresentam consideráveis carências ao nível das instalações, dos equipamentos, da renovação de colecções e do pessoal especializado, como demonstram os resultados de um inquérito recentemente realizado.

Por outro lado, as bibliotecas existentes não cobrem as necessidades dos respectivos concelhos, alguns dos quais com uma densidade populacional elevada, sobretudo estudantil, o que justifica a criação de uma rede concelhia de bibliotecas.

Considerando que não existe na Região um sistema integrado de desenvolvimento da leitura pública, capaz de gerar e estimular hábitos de leitura e de promover e facilitar o acesso à informação, à educação e à ocupação dos tempos livres dos cidadãos:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - Pelo presente diploma é criada a Rede Regional de Bibliotecas Públicas da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - A Rede Regional de Bibliotecas Públicas da Região Autónoma da Madeira é constituída pela Biblioteca de Documentação Contemporânea, pelas bibliotecas municipais existentes e pelas novas bibliotecas a criar pelos municípios da Região.
- 3 - Cada biblioteca municipal central pode desenvolver uma rede concelhia de bibliotecas, constituída por anexos a instalar em diferentes locais do município, de acordo com o número e a distribuição da respectiva população.

Artigo 2.º

- 1 - A coordenação e gestão da Rede Regional de Bibliotecas Públicas cabe à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, através da Biblioteca de Documentação Contemporânea.
- 2 - A gestão e acompanhamento do Programa da Rede Regional de Bibliotecas Públicas compete a um conselho, designado Conselho da Rede Regional de Bibliotecas Públicas, a constituir por despacho do membro do Governo Regional que tutela a cultura.

Artigo 3.º

Compete ao Conselho da Rede Regional de Bibliotecas Públicas:

- a) Elaborar o Programa da Rede Regional de Bibliotecas Públicas e submetê-lo à homologação do membro do Governo Regional que tutela a cultura;
- b) Efectuar a análise, selecção e aprovação das candidaturas aos contratos-programa;
- c) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo da execução do Programa da Rede.

Artigo 4.º

Os municípios devem apresentar as candidaturas ao Programa da Rede, nos termos definidos nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, tendo em vista o estabelecimento de contratos-programa específicos, destinados à instalação de bibliotecas públicas municipais.

Artigo 5.º

As bibliotecas públicas que integram a Rede devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser instaladas em imóveis que cumpram as condições legais e funcionais para as edificações desta natureza;
- b) Estar organizadas em sistema de livre acesso, com empréstimo domiciliário e disponibilizando os serviços adequados aos objectivos que prosseguem;
- c) Ser dotadas de um quadro de pessoal qualificado, que inclua bibliotecários e técnicos profissionais de biblioteca e documentação.

Artigo 6.º

Com vista à implementação da Rede Regional de Bibliotecas Públicas compete ao membro do Governo Regional que tutela a cultura assegurar os contactos formais e as diligências necessárias junto das seguintes entidades:

- a) Ministério da Cultura, através do Instituto do Livro e das Bibliotecas, no que respeita à definição de critérios e avaliação do Programa da Rede, à comparticipação nos custos de construção, aquisição e adaptação de imóveis para bibliotecas, aquisição de equipamentos, meios informáticos e constituição de fundos bibliográficos;
- b) Câmaras municipais, tendo por objecto a definição dos montantes financeiros a assumir pelos municípios perante a comparticipação do Governo Regional, assim como o tipo e o âmbito de intervenção acordada no processo de implementação da rede.

Artigo 7.º

Os encargos financeiros decorrentes da criação na Região da Rede Regional de Bibliotecas Públicas serão suportados por verbas próprias inscritas no orçamento da Região, ou oriundas de outras proveniências, nomeadamente de fundos comunitários.

Artigo 8.º

A regulamentação da Rede Regional de Bibliotecas Públicas será efectuada através de decreto regulamentar regional a aprovar no prazo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Julho de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 22 de Julho de 2002.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/2002/M

de 14 de Agosto de 2002

Reforma da política das pescas

O Projecto de Reforma da Política Comum das Pescas (PCP), aprovado pela Comissão Europeia a 28 de Maio de

2002, é lesivo do sector das pescas da Região Autónoma da Madeira.

A proposta visa no essencial reduzir o esforço de pesca nas águas comunitárias por via da concentração das ajudas da União Europeia ao abate de embarcações e pela supressão, a partir de 2003, dos apoios à modernização da frota. Se o objectivo de recuperar as reservas piscícolas é nobre e válido, num contexto mundial de sobrepesca, já as medidas preconizadas pela Comissão colidem, claramente, com a realidade de alguns países e regiões e, mesmo, com anteriores decisões da União.

A proposta de nova Política Comum das Pescas não atende às especificidades do arquipélago da Madeira, designadamente no que se refere à modernização da frota. Se a reconversão da frota atuneira foi em grande parte realizada, o mesmo já não acontece com o conjunto de embarcações que se dedicam à captura do peixe-espada-preto onde subsistem fracas condições de segurança, navegabilidade, trabalho, habitabilidade e conservação de pescado a bordo.

O próprio Conselho reconheceu no Regulamento (CE) n.º 1451/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, as dificuldades específicas das regiões ultraperiféricas nesta área ao conceder majorações nos apoios estruturais ao sector das pescas, tendo por base o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado da União. Igualmente o III Quadro Comunitário de Apoio (III QCA) prevê ajudas financeiras à renovação e modernização da frota regional até 2006.

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, aprovado na Assembleia Legislativa Regional da Madeira, regulamentou esses apoios através de um programa operacional designado por MAR-RAM tendo por objectivo «garantir a sustentabilidade do sector das pescas mediante o equilíbrio entre os recursos e o esforço de pesca, assegurando uma modernização do sector que aumente a produtividade e melhore a competitividade das empresas».

Neste quadro legal, político e económico não faz sentido a aplicação das medidas da nova política comum de pescas à Região Autónoma da Madeira onde o sector é caracterizado pelas artes de pesca tradicionais e onde a frota continua a necessitar de investimentos para a sua modernização.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em representação directa das populações, recomenda:

- 1 - O Governo Regional deve manter a defesa intransigente do Programa Operacional para as Pescas na Região Autónoma no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, MAR-RAM, em vigor até 2006 e aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril.
- 2 - O Governo Regional no âmbito do Comité das Regiões deve rejeitar com veemência a proposta da Comissão Europeia que visa a supressão das ajudas comunitárias ao sector das pescas, defendendo a necessidade de uma gestão regional dos recursos pesqueiros, de acordo com a especificidade de cada zona de pesca e em cuja gestão estejam envolvidos, como participantes activos, os vários interessados, bem como defender a necessidade de ser alargada a zona de acesso reservado até 50 milhas marítimas nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.
- 3 - O Governo da República nas negociações sobre a Reforma da Política Comum de Pescas (PCP) deve evocar até aos limites o estatuto de ultraperiferia da Madeira, consagrado no Tratado da União, para salvaguardar os

direitos adquiridos nomeadamente quanto à renovação e modernização do sector das pescas regional.

- 4 - A Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu devem respeitar na revisão da política comum de pescas os compromissos assumidos com as regiões ultraperiféricas e, designadamente, com a Madeira e modelar essa política às suas especificidades e necessidades de desenvolvimento conforme afirmações expressas em vários documentos da União e, sobretudo, no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Julho de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2002/M

de 14 de Agosto de 2002

Serviços do Estado na Região na área da segurança

A problemática da segurança, particularmente em amplos espaços abertos, de livre-circulação de pessoas e bens, como é a União Europeia em que nos integramos, envolve uma excessiva mobilidade de factores novos, que são fonte de insegurança e que estão muitas vezes associados a uma crescente e cada vez mais sofisticada organização criminal internacional, com múltiplas vertentes, e em que tem especial relevância o tráfico de droga.

Naturalmente que num mundo cada vez mais globalizado, como o actual, a nossa Região, embora, felizmente, ainda relativamente imune a formas de alta criminalidade, não deixa por força de factores endógenos inerentes ao seu desenvolvimento e a outros de natureza exógena, como os referidos, de registar alguns problemas de segurança, que é necessário atalhar a tempo.

É sabido que as forças de segurança estão na dependência do Estado, não integrando, assim, as competências da Administração Pública Regional.

Como é sabido, o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública e os seus agentes vêm prestando um empenhado e dedicado serviço à Região.

No entanto, estão, de há muito, identificadas as necessidades, no âmbito regional, de reforço de meios humanos (oficiais, chefes e agentes), bem como de equipamento e melhoria de instalações da Polícia de Segurança Pública.

Consciente das dificuldades e dos grandes desafios que as novas realidades regionais apresentavam e da necessidade de prever, planear e intervir com os meios essenciais para fazer face a tais realidades, tendo em vista as vertentes económicas, turísticas e sociais da Região, foi aprovada em sessão plenária de 12 de Junho de 2001, da Assembleia Legislativa Regional, a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/2001/M, de 9 de Julho.

Daquela resolução foi dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro da Administração Interna.

Aquando da inauguração da esquadra de Câmara de Lobos, o ex-Ministro da Administração Interna deslocou-se a esta Região, tendo-lhe sido referidas, uma vez mais, nessa ocasião, pelo Presidente do Governo Regional, as preocupações que já eram do seu conhecimento relativas à necessidade de reforço de efectivos de oficiais, chefes e

agentes do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública para fazer face às novas realidades e às necessidades de ajustamentos na área das instalações, bem como dos meios materiais e tecnológicos.

O referido Ministro da Administração Interna reconheceu a falta de agentes e a necessidade do seu reforço. Igualmente foi anunciada a abertura, em Setembro do ano transacto, do concurso das obras de adaptação das instalações para as esquadras da Ponta do Sol e da Camacha, o que até agora não se concretizou.

Nessa altura aquele membro do Governo solicitou um encontro com o Grupo Parlamentar do Partido Socialista da Madeira e outros elementos do Partido Socialista, que, segundo a comunicação social, pretenderam sensibilizar o ex-Ministro para tais carências.

Sobre a resolução desta Assembleia, de que lhes foi enviada cópia, os então Primeiro-Ministro e Ministro da Administração Interna nada disseram.

Mais tarde e apesar das «preocupações» e «sensibilizações» do ex-Ministro, o Secretário Regional da Educação teve conhecimento de que, na distribuição, a nível nacional, de meios para a Escola Segura - programa que tinha merecido por parte da Região Autónoma da Madeira, através do Secretário Regional da Educação, especial preocupação junto dos ex-Ministros da Administração Interna e da Educação -, a Região Autónoma da Madeira apenas recebeu um motociclo...

Em 30 de Outubro próximo passado, o diário de notícias local informava que o gabinete de apoio ao Secretário de Estado da Administração Interna revelara que não haveria reforços para o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública da Madeira.

As promessas do ex-Ministro da Administração Interna foram assim postas em causa pelo seu Secretário de Estado, o que revela bem a confusão que se registava, não apenas no Governo da República, em geral, mas mesmo dentro de cada ministério.

Enquanto isto, em concelhos cujas câmaras foram socialistas, como foi o caso de Sintra, o anterior governo fez reforço de efectivos da Polícia de Segurança Pública, revelando um sectarismo partidário, inadmissível em questões de Estado e de cidadania, como é a segurança.

O Partido Socialista da Madeira, com quem o ex-Ministro da Administração Interna teve a preocupação de reunir, deve uma explicação ao povo desta Região e a esta Assembleia.

Importa lembrar que no Estatuto do Pessoal da Polícia de Segurança Pública, Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de

Novembro, no seu artigo 4.º, «Distribuição de efectivos», é referido:

«1 - As dotações de pessoal dos diversos comandos, estabelecimentos de ensino, unidades, subunidades e serviços da PSP serão fixadas por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director nacional.»

Significa isto que não há qualquer impedimento legal ao reforço de efectivos, como vem sendo alegado, designadamente com o argumento de que os quadros estão preenchidos, o que também não é verdade.

Não podem, pois, os órgãos de governo próprio da Região alhearem-se desta problemática, atenta a sua importância e sensibilidade, e daí que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, face à indiferença dos órgãos de soberania relativamente à sua anterior Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/2001/M, de 9 de Julho, não possa deixar de condenar veementemente tal procedimento, bem como o sectarismo partidário do então governo socialista em matéria de política de segurança.

As populações da Madeira e do Porto Santo têm direito ao adequado reforço de meios das forças de segurança sediadas na Região por essencial ao desempenho das suas missões, no âmbito da prevenção e do combate à criminalidade.

O Estado tem de cumprir as obrigações que lhe competem, na Região, gerindo de forma correcta a afectação dos dinheiros públicos, sem discriminações e hierarquizando, adequadamente, prioridades, de forma que as questões da segurança, na Região Autónoma da Madeira, não continuem a ser sistematicamente subalternizadas pelo Governo da República, como foram com os governos socialistas.

Nestas circunstâncias, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira delibera renovar a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/2001/M, de 9 de Julho, e apelar ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro da Administração Interna para que o Estado proporcione e afecte às forças de segurança, na Região, os meios indispensáveis ao cabal cumprimento das missões que lhe competem, com o acrescido grau de eficiência que o desenvolvimento regional e os novos problemas que coloca naturalmente exigem.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Julho de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)